

**LEI N.º 2241/2018**

**Autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão onerosa de uso de espaço público, para a exploração de serviços de lanchonete, nas dependências das Praças Ary Jayme Muller, da Amizade e Honoir Antonio Pereto, do Município de Dois Vizinhos, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, **Raul Camilo Isotton**, Prefeito de Dois Vizinhos Paraná, sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de uso de espaços públicos para a exploração de serviços de lanchonete nas Praças Ary Jayme Muller, da Amizade e Honoir Antonio Pereto, do Município de Dois Vizinhos.

**Parágrafo Único.** As concessões de que trata o caput deste artigo, serão a título oneroso e realizadas mediante processo licitatório na modalidade de concorrência pública de maior oferta.

**Art. 2º** As áreas destinadas às Concessões de Uso são as construções já existentes nas Praças Ary Jayme Muller, da Amizade e Honoir Antonio Pereto, deste Município.

**Parágrafo Único.** Eventuais alterações ou ampliações dos espaços destinados à exploração dos serviços de que trata esta lei serão permitidos mediante a anuência do Poder Executivo e parecer favorável do Departamento de Gestão Urbana da Prefeitura, após a apresentação por parte das concessionárias do respectivo projeto.

**Art. 3º** Todos os requisitos para a exploração dos serviços serão dispostos em edital de licitação próprio na forma que dispuser a lei.

**Art. 4º** A exploração dos serviços a serem prestados ficarão sujeitos à legislação e fiscalização do Poder concedente, incumbindo aos que as executarem, a sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

**Art. 5º** O edital de concorrência pública, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e da Lei Orgânica do Município, conterà exigências relativas:

I – ao funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;

II – a não utilização do espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, assim como a proibição de transferência ou cessão do espaço ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente;

III – a autorização e aprovação prévia e expressa da concedente nas hipóteses da realização de eventuais benfeitorias na área cedida, observadas as disposições contidas no Parágrafo Único do art. 2º desta Lei;

IV – ao cumprimento das exigências impostas como contrapartida, bem como ao pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão;

V – a responsabilização da concessionária, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do espaço, bem como do trabalho, serviços e obras que executar;

VI – desativação por parte da concessionária das instalações, inclusive com a remoção dos equipamentos e mobiliário ao término do prazo pactuado, sem direito a qualquer retenção ou indenização seja a que título for pelas benfeitorias por ela realizadas, ainda que necessárias obras e serviços executados pela concessionária;

VII – a submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, principalmente quanto às normas de saúde pública;

VIII – a manutenção da padronização e exigências técnicas estipuladas no edital;

IX – a responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a prestar.

X – a observação às regras do Código de Posturas Municipal.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir nas concessões, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

**Parágrafo Único.** A intervenção será feita através de Decreto, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

**Art. 7º** Extintas as concessões, por quaisquer dos meios previstos em lei ou no edital de licitação, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos aos concessionários através do contrato.

**Art. 8º** As concessões de que trata esta lei serão outorgadas pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado, havendo interesse público, por igual período e se dará mediante termo aditivo.

**Art. 9º** As concessões ora tratadas serão regidas e embasadas, no que couber pela Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, pelo edital de licitação e pelas cláusulas contratuais a serem firmadas.

**Art. 10.** Nos processos licitatórios deverão seus editais obrigatoriamente contemplar as normas legais exigidas pela legislação federal, bem como aos ditames desta Lei.

**Art. 11.** Demais regulamentos necessário ao aperfeiçoamento da presente Lei, deverão ser editados por meio de Decreto Municipal do Poder Executivo.

**Art. 12.** Eventuais despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações constantes no orçamento municipal.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos - PR, aos  
dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito,  
57º ano de emancipação.**

**Raul Camilo Isotton  
Prefeito**